





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0067381-20.2015.4.01.3400 - 14º VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00760.2016.00143400.2.00605/00128

Sentença (Embargos de Declaração)

Nada a prover em relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora, que apenas demonstram inconformismo com a sentença embargada. Isso porque nela não há erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.023 do NCPC), a justificar o recebimento dos presentes embargos em substituição ao recurso próprio.

Registro, a propósito, que, na sentença de fls. 547-549, este Juízo manifestou-se expressamente no sentido de que "o exame da comprovação das alegações da autora não pôde ser verificado de plano, se fazendo necessária a produção de prova técnica", bem como de que "a demonstração do direito competia à parte autora", que foi omissa quanto ao requerimento de prova pericial.

Assim, observo que a parte embargante discorda do entendimento do magistrado sentenciante, ou seja, volta-se contra o teor da decisão que lhe foi desfavorável e, a pretexto de sanar vícios inexistentes, pretende imprimir-lhe efeitos infringentes, de todo incabível na espécie.

Intimações e procedimentos de estilo.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente) Juiz Federal Substituto